



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº \_\_\_\_/CMCNR-PGCM/2020**

**Referência:** Projeto de Lei nº 039, de 06 de novembro de 2020.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 20 de novembro de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 039, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO NO ORÇAMENTO  
VIGENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS  
ORÇAMENTÁRIOS. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.  
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 039, de 06 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa autorizar que o Poder Executivo abra crédito adicional especial por recurso vinculado e por anulação, no orçamento vigente, com a finalidade específica de aquisição de material permanente por meio de recurso transferido do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva o tema à lei complementar.

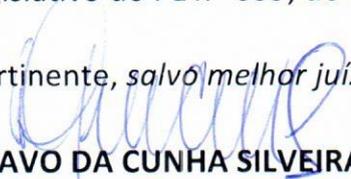
Verifica-se que o PL traduz-se, na verdade, em adequação do orçamento vigente para atender à necessidade da Secretaria de Educação Municipal, tendo em vista o interesse em se adquirir carteiras escolares.

Está expresso na mensagem que acompanha o referido PL que o recurso vinculado à rubrica orçamentária aberta servirá para *“realizar um investimento em aquisição de carteiras escolares, para retorno às aulas. Devido à construção de novas salas de aula, e não haver quantidade suficiente de carteiras para estas. Salienta-se que o recurso para tal aquisição é destinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”*.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há clara afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, e pelo prosseguimento** do processo legislativo do PL nº 039, de 06 de novembro de 2020.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

  
**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717